



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 43/2026-ULic

Porto Alegre, 07 de maio de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 07/2026 – PGEA
N.º 00589.000.940/2025 – Objeto: Locação de
10 (dez) veículos automotores do tipo SUV,
híbrido plug-in (combustão/elétrico), sem
condutor, mensal, conforme categorias e
condições constantes do Edital e seus
Anexos – **IMPUGNAÇÃO** – Pedido de
aumento do prazo de início do serviço –
DESPROVIMENTO – Esclarecimento
Aditamento do instrumento convocatório.

Prezados(as) Senhores(as):

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa CS Brasil Frotas S/A (protocolo n.º 32489), em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, cujo objeto é a locação de 10 (dez) veículos automotores do tipo SUV, híbrido plug-in, sem condutor, pelo prazo mensal, conforme especificações constantes do Edital e de seus Anexos.

Sustenta a impugnante que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 6.3 do Termo de Referência para entrega dos veículos, contado do recebimento da ordem de serviço, revela-se exíguo diante das condições atuais de mercado, especialmente para veículos zero quilômetro. Argumenta que a aquisição, faturamento, regularização e preparação dos veículos podem demandar lapso superior. Requeru, ao final:

- (a) prazo de 90 (noventa) dias para entrega de veículos zero quilômetro, prorrogável por mais 30 (trinta) dias;
- (b) prazo de 60 (sessenta) dias para entrega de veículos seminovos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias;
- (c) que a ordem de serviço seja emitida somente após a assinatura do contrato.

O pregoeiro consultou a área requisitante – Unidade de Transportes –, que se manifestou pelo não acolhimento da impugnação, nos termos requeridos. Todavia, entendeu que deveria ser regradada eventual hipótese de prorrogação excepcional do prazo de entrega.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A impugnação deve ser conhecida, porquanto tempestiva.

No mérito, seus pleitos não devem ser acolhidos.

Inicialmente, salienta-se que a vencedora do certame, ao tornar-se ADJUDICATÁRIA do objeto licitado, adquire direito subjetivo à contratação. Significa dizer que, se houver contratação, ela será a primeira convocada para os trâmites pré-contratuais e contratuais.

Ou seja, mantidas as condições exigidas no certame, nenhuma outra pessoa jurídica poderá ser chamada antes dela.

Depois da adjudicação do objeto e da homologação do certame, são praticados os atos de empenhamento da despesa relativa à contratação em nome da (já) adjudicatária do objeto. Essa tarefa pré-contratual pode durar até **dez (10) dias úteis**¹.

Quando convocada pela administração contratante para cumprir a formalização da avença, uma das primeiras tarefas da adjudicatária é a de prestar garantia, nos termos do art. 96 da Lei Federal 14.133/2021 e do subitem 5.2 do Anexo I – termo de referência – do Edital.

Segundo as normativas mencionadas, a vencedora do certame possui o prazo de **um (1) mês**² para prestar a garantia – parágrafo terceiro do art. 96 da Lei Federal 14.133/2021 e do subitem 5.2.1 do Anexo I – termo de referência – do Edital.

Uma vez prestada a garantia, a administração deve providenciar os atos de formalização do contrato (incluindo a assinatura e publicações legais). Essa tarefa também pode durar até **dez (10) dias úteis**³.

Assinada a avença, realizada a publicação, o processo de execução contratual chega até o fiscal para que este emita a ordem de início dos serviços.

A partir da citada ordem de início, ainda haverá o decurso de **trinta (30) dias corridos** para a efetiva execução dos serviços.

¹ Considera-se doze (12) dias corridos.

² Considera-se trinta (30) dias corridos.

³ Considera-se doze (12) dias corridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Isso posto, a pessoa jurídica que prestará o serviço objeto da contratação tem a ideia de que será a contratada, se ela mesma não der causa em sentido contrário, desde o ato de homologação do certame.

Por consequência, aos trinta dias corridos iniciados pela ordem do fiscal do contrato, somam-se mais cinquenta e quatro (54) dias possíveis para a preparação dos elementos que serão utilizados na execução do contrato propriamente dita.

A aquisição, o faturamento, a regularização e a preparação dos veículos podem ser efetivadas desde a homologação do certame.

Não é necessário aguardar a ordem de serviço para só então poder providenciar a organização logística.

Ademais, sendo pessoa jurídica que atua no ramo (vai comprovar isso com o requisito de habilitação técnica – atestado), pode contar com sua rede de apoio de fornecedores para a prestação de serviços objeto do certame.

Portanto, não há razão necessidade de ampliação generalizada dos prazos editalícios originalmente previstos e, com isso, postergar a execução efetiva se a pessoa jurídica tiver cumprido todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Duas situações devem ser cotejadas.

Primeiramente, pode ocorrer de a pessoa jurídica não prestar garantia, fato o qual ela própria daria causa.

Necessário referir que houve opção da administração no sentido da prestação da garantia pelo vencedor da licitação, em detrimento de requisitos de habilitação econômico-financeira, como, por exemplo, percentual sobre o capital social mínimo ou sobre o patrimônio líquido, conforme constou do subitem 10.5 do Anexo I – termo de referência – do Edital:

“Não haverá exigência específica de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido. A exigência de garantia de execução (5%), prevista na cláusula 5.2, é suficiente para mitigar riscos, ampliando a competitividade sem comprometer a segurança da contratação.”

A prestação da garantia é instrumento para assegurar a execução contratual, conseqüentemente, em consonância com o estabelecido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, consubstanciando-se em medida de mitigação de riscos para eventual descumprimento contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A não prestação da garantia é descumprimento dos requisitos previstos para a contratação, podendo acarretar, inclusive, sanções legais pertinentes por ter dado causa à frustração da contratação ou prejuízo à administração.

Em segundo lugar, é prudente que se observe o interesse público em contratar e/ou manter a execução contratual se fatos supervenientes e, sobretudo, alheios à vontade da contratada derem causa a atrasos ao início da prestação de serviços.

Tendo em vista esse risco, admitir-se-á possibilidade de prorrogação contratual, condicionada (1) à superveniência de fato (2) para o qual a contratada não tenha dado causa, por desídia ou falta de planejamento seus, (3) solicitada expressamente, (4) mediante justificativa, (5) indicação do prazo a ser prorrogado, nunca maior do que o inicialmente previsto, e (6) aprovação expressa da administração contratante.

As decisões aqui manifestadas estão em consonância com os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado, da razoabilidade, da segurança jurídica, da ampla competição e da economicidade, entre outros.

Diante do exposto, esta pregoeira:

(a) conhece da impugnação;

(b) decide pelo seu desprovemento, nos termos em que foi proposta;

(c) esclarece, aditando o instrumento convocatório, com a inclusão do item 6.3.1 no Termo de Referência, com a seguinte redação:

“6.3.1 Eventual prorrogação do prazo será admitida se condicionada (1) à superveniência de fato, (2) para o qual a contratada não tenha dado causa, por desídia ou falta de planejamento seus, (3) solicitada expressamente, (4) mediante justificativa, (5) indicação do prazo a ser prorrogado, nunca maior do que o inicialmente previsto, e (6) aprovação expressa da administração contratante.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em razão da alteração no Termo de Referência, haverá republicação do edital, em conjunto com as demais alterações da Informação n.º 44/2026 – esclarecimento 2 – aditamento.

Cientifique-se a impugnante e dê-se publicidade no Portal do MPRS, no Pregão Online Barrisul e no LicitaCon.

Atenciosamente,

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Leila Denise Bottega Ruschel,
Pregoeira.